

JORNAL DA BAIXADA
DATA: 08 A 14 DE ABRIL DE 2000.
PÁGINA A15



**Prefeitura do Município
de Bertioga**

ESTADO DE SÃO PAULO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

DECRETO Nº 00508/00

**Regulamenta a Lei Municipal nº 340, de 23 de abril de 1999,
que dispõe sobre a dação em pagamento para quitação de
tributos municipais.**

O Arquiteto Luiz Carlos Rachid, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 340, de 23 de abril de 1999, que trata sobre a autorização para o recebimento de bens em pagamento de débitos tributários;

Considerando a necessidade de estabelecer-se critérios e parâmetros para nortear o recebimento de bens e amparar a decisão da aceitação ou não da forma de pagamento;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto regulamenta o procedimento e requisitos para que a Fazenda Pública Municipal receba bens imóveis e veículos como dação em pagamento, para quitação de tributos municipais superiores a 10.000 UFIR (dez mil unidades de referência fiscal).

Parágrafo Único. A Fazenda Municipal não está obrigada a receber como dação em pagamento qualquer bem, mas dependerá da conveniência e oportunidade da Administração, sempre ouvindo-se os respectivos titulares das secretarias a que serão destinados ou que interessem os bens.

Art. 2º. São requisitos para aceitação de veículos em dação:

I - serão aceitos somente utilitários, caminhões e máquinas, de acordo com a padronização de veículos instituída pelo Decreto Municipal nº 364, de 26 de maio de 1998;

II - terem menos de 05 (cinco) anos de uso;

III - estarem registrados junto a repartição de trânsito em nome do contribuinte há pelo menos 02 (dois) anos;

IV - não apresentarem, segundo os registros das repartições de trânsito, restrições a propriedade ou administrativas e muitas ou licenciamentos em atraso;

V - laudo de concessionária ou oficina autorizada, atestando as boas condições do veículo;

VI - avaliação do veículo por 03 (três) empresas atuantes no ramo de comércio de veículos;

§ 1º. Os veículos deverão ser vistoriados pela Seção de Garagem - GARG, que emitirá a concordância com o laudo sobre as condições do veículo e opinará sobre o preço do bem.

§ 2º. Os veículos serão recebidos em pagamento com 10% (dez por cento) de desconto sobre o seu valor, que será o considerado igual ao menor valor apontado pelas avaliações ou, se menor, o valor indicado pela GARG.

§ 3º. Não será feita nenhuma restituição ou pagamento de eventual diferença, se o valor do veículo for superior à dívida, considerando-se mera liberalidade do devedor o desconto superior ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 3º. São requisitos para serem aceitos imóveis em dação:

I - estar localizado no Município de Bertioga;

II - ter registro no nome do devedor no Cartório de Registros de Imóveis, sem que tenha sobre a propriedade qualquer ônus ou restrição;

III - se apresentar livre e desembaraçado de pessoas ou coisas;

IV - ser apresentada 03 (três) avaliações do imóvel;

V - em casos de glebas ou parte destas, apresentar planta e memorial descritivo, que deverá contar com medidas e confrontações, dentro dos parâmetros técnicos adotados pela prefeitura;

§ 1º. A comissão avaliadora prevista na Lei nº 340/99 será formada por técnicos da Secretária de Planejamento e Obras, nomeados através de portaria do Prefeito do Município, cujo laudo de avaliação será homologado pelo Secretário de Obras.

§ 2º. Os imóveis serão recebidos em pagamento com desconto de 10% (dez por cento) do seu valor;

§ 3º. Os imóveis que, por sua natureza, sejam indivisíveis, cujo valor já com o desconto previsto no parágrafo anterior, ultrapasse o valor da dívida, não dá direito a restituição ou pagamento desta diferença, mas será aceito em dação com desconto superior ao previsto, como mera liberalidade do devedor.

Art. 4º. O devedor deverá instruir o pedido de dação em pagamento com os seguintes documentos:

I - quando o devedor for pessoa física:

a) anuência do cônjuge ou companheiro, em caso de imóveis;

b) certidão negativa de distribuição de ações judiciais de qualquer natureza, inclusive no nome do cônjuge ou companheiro;

c) certidão negativa de protestos;

II - quando o devedor for pessoa jurídica:

a) ato constitutivo da empresa e sua última alteração, com registro nas repartições públicas competentes;

b) ata da última assembléia ou de nomeação de sócio-gerente, representante ou procurador, comprovando-se por documentos que o subscritor do pedido de dação representa a empresa com poderes suficientes para a realização dos atos relativos a dação;

c) certidão negativas previstas nas alíneas "b" e "c", do inciso anterior;

d) certidões negativas de contribuições parafiscais (FGTS e INSS);

e) certidão negativa de tributos federais e estaduais;

§ 1º. Não serão levadas em consideração as certidões positivas de débitos de tributos municipais objeto da dação em pagamento.

§ 2º. As certidões judiciais e de cartório de protestos a serem apresentadas devem ser expedidas na Comarca de Santos, que é a da situação do imóvel, e da residência ou domicílio do devedor.

§ 3º. Comprovado que o patrimônio do devedor, dentro do Município ou fora dele, é suficiente para garantir eventuais débitos fiscais com outras Fazendas Públicas, não impedirá a dação eventual certidão positiva de débito fiscal.

Art. 5º. A dação em pagamento estará restrita a débitos de um único contribuinte, mesmo que de diversos tributos, onusando de diversos imóveis ou atividades.

Art. 6º. Todas as despesas de transferências de bens ficarão a cargo do devedor, que não poderá repassar os custos à Fazenda, acrescentando o preço do bem ou de qualquer outra forma.

Parágrafo Único. São consideradas despesas de transferência todos os emolumentos e tributos incidentes pela transferência do bem e relativos a registros em repartições de trânsito, registros cartoriais e escrituras públicas.

Art. 7º. Em casos de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município e já ajuizados, os processos de dação devem ser instruídos por comprovantes de recolhimento de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 8º. No processo administrativo de dação, seguirá o seguinte regulamento.

I - não será devida taxa de expediente;

II - será arquivado, por falta de interesse, se o requerente não promover o seu andamento por 30 (trinta) dias consecutivos;

III - preferencialmente terá o seguinte andamento:

a) iniciará pelo exame das condições estabelecidas neste decreto;

b) serão verificados os valores do débito e do bem a ser dado em dação;

c) será colhida a manifestação do secretário cuja repartição se aproveitará o bem;

d) decisão do Prefeito do Município sobre a dação;

e) conclusão com os procedimentos de transferência do bem, somente após o qual será dada baixa nos registros do débito;

IV - os despachos que não se caracterizem de mero expediente e decisões, deverão se amplamente fundamentados.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de março de 2000

Arquiteto Luiz Carlos Rachid

PREFEITO DO MUNICÍPIO

Fernando Sena Rodrigues

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E JURÍDICO

Registrado no Livro Competente da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico.